



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004133/2009-39
Recurso nº 901.754 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.660 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/07/2008

Ementa: NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade se a infração e a sanção respectiva estão suficientemente descritas e fundamentadas no auto de infração, notadamente quando o sujeito passivo, na impugnação e nas razões recursais, demonstra ter ciência dos fatos que lhes são imputados e conduz sua manifestação de modo a contraditá-los.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES. ART. 50 DA IN RFB Nº 800/2007. ALCANCE DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

De acordo com o parágrafo único, II, a regra de transição prevista no *caput* do art. 50 da IN SRF nº 800/2007 não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação. No que se refere à desconsolidação de cargas, até 01/04/2009, as informações não precisam ser prestadas com a antecedência de 48 horas, mas até a data da atracação do navio.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausência momentânea da conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, na qual se discute a aplicabilidade de multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, cominada com fundamento na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003.

O acórdão recorrido, dispensado de ementa nos termos da Portaria SRF n.º 1.364/2004, manteve a exigência fiscal, afastando as alegações do Recorrente, que foram assim sintetizadas no relatório da decisão (fls. 114):

1- Preliminarmente protesta pela nulidade do lançamento por ausência das formalidades legais previstas no Decreto n.º 70.235/1972, deixando de indicar os dispositivos legais infringidos, não se podendo extrair qual hipótese do art. 22 da IN 800/07 se embasa a autuação.

2- Alega que a IN SRF n.º 800/2007, com vigência a partir de 31/03/2008 (art. 52), na redação original do art. 50, os prazos de antecedência do art. 22 seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, sem qualquer exceção. Somente a partir da publicação da IN SRF n.º 899/2008, 31/12/2008, que alterou o art. 50, passou a ser prevista a exceção do parágrafo único, até então inexistente. Desta forma, na ocorrência dos fatos geradores em questão não havia a previsão do prazo para informações do art. 22 e nem do § único do art. 50.

A preliminar foi afastada porque a infração e a sanção respectiva estaria plenamente descritas e caracterizadas no auto de infração. No mérito, se entendeu que, apesar de os prazos previstos no art. 22 serem obrigatórios a partir de 01/01/2009, a obrigação da prestação das informações, de acordo com o art. 50, já vigorava desde 31/03/2008.

O Recorrente, nas razões de fls. 120-127, reitera os argumentos da impugnação, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 23/12/2010 (fls. 117/v) e o protocolo do recurso, em 24/01/2011 (fls. 156). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

A preliminar de nulidade do auto de infração deve ser afastada, uma vez que a infração e a sanção respectiva estão suficientemente descritas e fundamentadas no auto de infração. Não houve, ademais, qualquer prejuízo à defesa do Recorrente, inclusive porque este, na impugnação e nas razões recursais, demonstra ter ciência dos fatos que lhes são imputados, conduzindo sua manifestação de modo a contraditá-los.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

[...]

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que a infração apurada foi adequadamente descrita na peça acusatória e que esta foi elaborada com fiel observância da legislação de regência, descabe falar em nulidade do lançamento.” (Acórdão 1302-00.354. 1ª S. 3ª C. 2ª TO. Rel. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. S. de 01/09/2010).

“AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pelo conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.” (Acórdão 3402-00.145. 3ª S. 4ª C. 2ª TO. Rel. Conselheiro Nelson Mallmann. S. de 02/06/2009).

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado porque o Recorrente, na condição de agente de carga, deixou de prestar as informações relativas à desconsolidação fora do prazo previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Em razão disso, foi cominada a multa prevista na alínea “e”, IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

O Recorrente, nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, sustenta que os prazos previstos no art. 22 somente tornaram-se obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009, de sorte que a multa não poderia ter sido aplicada:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Essa alegação não pode ser acolhida, uma vez que, de acordo com o parágrafo único, I, a regra de transição do *caput* do art. 50 *não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação*. Portanto, no que se refere à desconsolidação de cargas, houve apenas a flexibilização do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no inciso II do art. 22. Assim, até 01/04/2009, as informações podem ser prestadas até o momento da atracação, e não com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. A redação do parágrafo único, por sua vez, já vigoravam desde 31/03/2008, uma vez que a alteração decorrente da IN SRF nº 899/2008 alcançou apenas o *caput* do art. 50.

Cumprе destacar, por fim, que o parágrafo único, I, do art. 50, embora faça referência ao “transportador” e às informações sobre “as cargas transportadas”, também se aplica ao agente de carga e à desconsolidação, uma vez que, de acordo com o arts. 5º e 10, IV, da IN RFB nº 800/2007:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

Processo nº 10711.004133/2009-39
Acórdão nº **3802-00.660**

S3-TE02
Fl. 159

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 13/09/2011 01:19:39.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 13/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/11/2011 e SOLON SEHN em 13/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11094.E663

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E0057F5C51A7A93E639709BD428483E8ED107C4B